



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

POLYANNA YARA GUIMARÃES MENDES

**GUARDA COMPARTILHADA
UMA OPÇÃO EFICIENTE PARA A MATURIDADE DOS FILHOS**

**Assis/SP
2015**

POLYANNA YARA GUIMARÃES MENDES

**GUARDA COMPARTILHADA
UMA OPÇÃO EFICIENTE PARA A MATURIDADE DOS FILHOS**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
a Instituição Municipal de Ensino Superior de
Assis, como requisito do Curso de Graduação
de Direito.**

**Orientanda: Polyanna Yara Guimarães Mendes.
Orientadora: Prof^a Lenise Antunes Dias**

**Assis/SP
2015**

FICHA CATALOGRÁFICA

YARA GUIMARÃES MENDES, Polyanna

GUARDA COMPARTILHADA: UMA OPÇÃO EFICIENTE PARA A MATURIDADE DOS FILHOS, Polyanna Yara Guimarães Mendes, Instituição Municipal de Ensino Superior de Assis, Assis/SP, 2015.

38 Páginas

Orientadora: Profª Lenise Antunes Dias

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Instituição Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação de Direito.

Palavra-chave: Direito-de-Família; Guarda; Guarda-Compartilhada.

CDD: 340

GUARDA COMPARTILHADA
UMA OPÇÃO EFICIENTE PARA A MATURIDADE DOS FILHOS

POLYANNA YARA GUIMARÃES MENDES

Trabalho de Conclusão ao Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA, como requisito do Curso de Graduação em Direito, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Prof^a Lenise Antunes Dias

Analizador (1):

Analizador (2):

Assis
2015

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, que sempre estiveram ao meu lado me apoiando, e a todos os filhos de pais separados que merecem um melhor convívio com ambos os pais, e que muitas vezes acabam sendo vítimas das dissoluções conjugais.

AGRADECIMENTO

Agradeço primeiramente A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A minha família em especial aos meus pais Marcia e Silvio, pelo amor, incentivo, apoio incondicional e dedicação que sempre tiveram e tem para comigo.

A minha Tia Juliana por sempre estar ao meu lado me ajudando.

A professora Lenise Antunes Dias, pela orientação, apoio e confiança e aos demais professores que fizeram parte da minha formação acadêmica.

As minhas amigas Rafaela, Barbara, Luana, Elisa e Erica, pela amizade desses anos que se passaram e que vão continuar presentes em minha vida com certeza.

Ao meu namorado Tiago, pelo companheirismo, pela paciência, e por me ajudar a tomar decisões significativas na minha vida acadêmica e profissional.

A todos que direta e indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

Este é um trabalho que versa sobre assuntos de natureza familiar, tendo como foco principal a guarda compartilhada. Vista pela maioria dos estudiosos da área, como o melhor modelo de guarda. Nesta monografia serão analisadas suas vantagens, desvantagens e sua aplicação sob a luz das Leis 11.698/08 e 13.058/2014.

Palavra-chave: Direito-de-Família; Guarda; Guarda-Compartilhada.

ABSTRACT

This is a work that is about family nature issue, focusing mainly on shared custody. Seen by most scholars in the field, as the best guard model. This monograph will be analyzed their advantages, disadvantages and its application in the light of Law 11,698 / 08 and 13,058 / 2014.

Keywords: Right-to-Family; guard; Guard-Shared.

SUMARIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. DAS VARIAS RELAÇÕES HUMANAS	11
2.1 Casamento	14
2.1.2 União Estável	16
2.1.3 Família Monoparental.....	17
2.1.4 Filiação	18
2.1.5 Novas Relações	20
3. DO PODER FAMILIAR	21
4. DA GUARDA COMPARTILHADA	24
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
6. REFERÊNCIAS.....	38

INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata de questões de natureza familiar, onde são demonstradas como se forma as relações de parentesco entre as pessoas que estão ligadas pelo laço sanguíneo ou afetivo. O casamento que é vista como a instituição mais importante para a formação da entidade e do núcleo familiar, podemos dizer que é a base familiar, pois enquanto esta digamos intacta o ambiente familiar encontrara em harmonia, visto que após a sua ruptura começa as brigas e intrigas familiares, que atingem diretamente aos filhos.

Tratando de entidade familiar existem mais duas hipóteses em que nosso ordenamento jurídico admite-se que seja tratado de tal forma, fazendo se valerem dos mesmos direitos e deveres impostos ao casamento, estes são a união Estável que foi estabelecida e aceita no ordenamento jurídico pela Lei nº 8.971/94, demonstrando os requisitos necessários para sua caracterização, e a segunda é a Família Monoparental foi reconhecida pela nossa Carta Magna como a entidade que é formada somente por um dos pais e seus descendentes.

Ainda no primeiro capítulo aborda-se quanto aos filhos sua definição, sua caracterização e do procedimento do reconhecimento da paternidade, sendo realizado através de duas formas, a voluntaria que o pai de livre e espontânea vontade reconhece o filho como sendo seu, e o Judicial, que será feito através de uma Ação Judicial de Reconhecimento de Paternidade ou Investigação de Paternidade, onde será comprovado se este é mesmo seu filho.

Existem também outros tipos de Relações que não são amparadas pelo ordenamento Jurídico como entidade familiar, entre elas temos a União Homoafetiva e a Pluriparental.

O segundo capítulo traz a questão do Poder Familiar, quem detém o poder familiar e se o mesmo passa a não mais existir com o fim do casamento.

O terceiro e mais importante capítulo é o que diz respeito sobre a Guarda dos Filhos, os diversos modelos de Guarda, sendo elas Unilateral, Nidação, Alternada e a principal a Guarda Compartilhada. A guarda compartilhada verifica-se sempre o bem estar do menor, e o que é melhor para ele, no que tange as questões sociais, educacional e emocional. Será analisado também a importância da Lei nº 11.698/08, e o que mudou com a Lei nº 13.058/13 que altera quatro artigos do Código Civil de 2002. Será abordado também o que é a alienação parental e como devem agir os pais para que isso não aconteça.

Onde será abordado o mais novo modelo de reponsabilidade parental que é a Guarda Compartilhada, quais são seus benefícios e malefícios que traz para o ambiente e a vida pessoal e psicológica do menor, com o termino do relacionamento de seus pais.

Muitos hoje em dia confundir a guarda compartilhada com a alternada e como diferenciar uma da outra.

2. DAS VARIAS RELAÇÕES HUMANAS

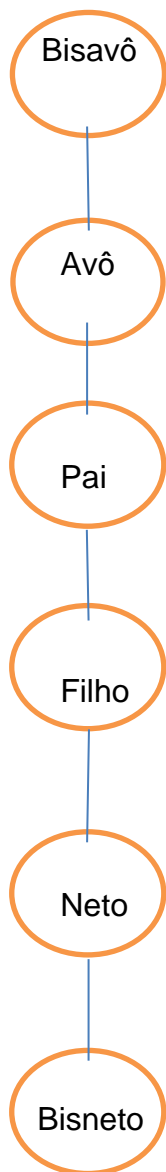
O presente capítulo tem como objetivo principal estudar as várias relações humanas, pois essas relações podem gerar filhos e com a sua extinção, a guarda dos filhos será um dos assuntos principais a ser resolvido pelo casal.

DINIZ (2010, p. 443) considera parentes as pessoas que se unem em uma família através do vínculo do casamento ou da união estável, por consanguinidade ou por afinidade.

BEVILAQUA (apud Gonçalves, 2009, p.276) define a relação de parentesco como a relação que vincula entre si pessoas que descendem do mesmo tronco ancestral.

O conhecimento e a definição da relação de parentesco são muito importantes, pois atribui grandes efeitos, impondo direitos e obrigações entre os parentes. Esses efeitos podem ser tanto de ordem pessoal quanto de ordem patrimonial. Esse vínculo se estabelece por linhas, sendo linha reta e colateral, e sua contagem feita por graus. Podemos observar que a relação de parentesco também se definiu entre os cônjuges e seus parentes, entre o adotante e o adotado.

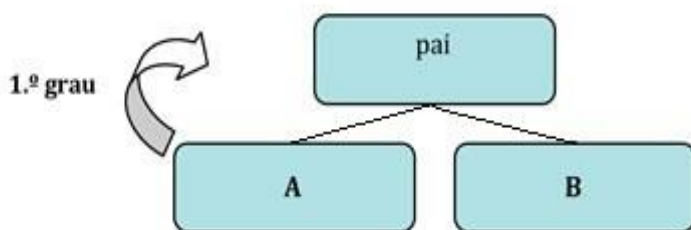
Consideramos parentes em linha reta aqueles que descendem uns dos outros Ex: bisavó, avó, pai, neto e bisneto. Esses são parentes em linha reta. Cada pessoa possui duas linhas de parentesco, a materna e a paterna. Essa distinção é muito importante para o ramo dos direitos das sucessões no que se diz respeito à partilha de herança.



O efeito mais importante a que se refere à relação de parentesco em linha são os elencados nos artigos a seguir: art., 229 da Constituição federal, onde os pais tem o dever de criar, educar e assistir seus filhos menores, e os filhos maiores de ajudar a amparar seus pais quando chegarem à velhice, carência ou enfermidade; artigo 1694 do Código Civil: o direito de pedirem uns aos outros alimentos de que necessitam para viver; artigo 1829 também do código civil, da indicação dos descendentes e ascendentes como sucessores legítimos e herdeiros necessários; e por fim o artigo 1845 também do código Civil, que traz o rol dos impedimentos absolutos para a realização de casamento, em consequência do vínculo consanguíneo que possui.

Já na linha colateral as pessoas relacionadas provem de uma em comum e não descendem umas das outras nesse caso temos os irmãos, tios, sobrinhos e primos. Os parentes colaterais se estendem somente até o quarto grau, enquanto que os em linha reta é infinito. Essa limitação que já foi também apontada por Clóvis Bevilacqua é de que o afastamento é tão grande que o afeto e a solidariedade não oferecem mais base ponderável para servir de apoio as relações jurídicas

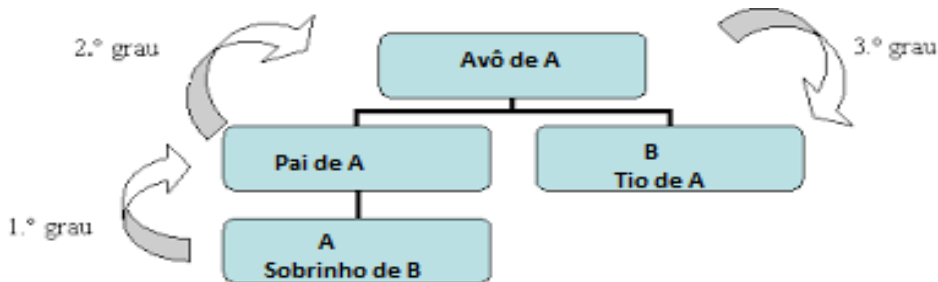
Na contagem de grau dos parentes em linha colateral. Como mostra os gráficos a seguir:



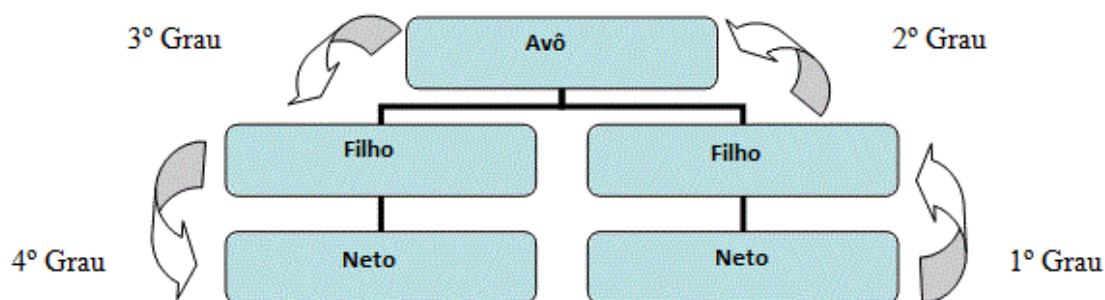
Notasse que começamos a contagem subindo ao antepassado comum e descendo até o parente. Nesse caso temos os irmãos filhos do mesmo pai.

O mesmo método de contagem é feito com relação aos parentes de 3º e 4º grau.

Contagem até o 3ºGrau:



Contagem até o 4º Grau:



Fonte: <http://estudosdedireitounipac.blogspot.com.br/2010/04/direito-de-sucessoes-contagem-de-grau.html>

O mesmo método de contagem é feito com relação aos parentes de 3º e 4º grau.

2.1 CASAMENTO

O Casamento é caracterizado uma das mais importantes instituições de direito privado, visto que é uma das bases da família, que é o pilar da sociedade. Sendo assim o casamento nada mais é do que o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa à constituição de uma família.

Portanto, salienta-se que existem condições explícitas para a habitação do casamento, sendo assim os contraentes do matrimônio têm que ser pessoas capazes, podendo o homem ou a mulher com 16 anos casar, desde que exista uma autorização de ambos os pais ou por seus representantes, porém essa autorização pode ser revogada a qualquer momento antes da celebração matrimonial.

O nosso código Civil de 2002 traz em seu artigo 1521 um rol de pessoas que estão impedidas de contrair matrimônio, são elas: os ascendentes com os descendentes seja o parentesco natural ou civil; os afins em linha reta; o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; o adotado com o filho do adotante; as pessoas casadas; o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte, neste último caso temos que ressaltar que somente quando houver dolo.

Existem também as causas suspensivas do casamento onde aquele que foi contraído será suspenso, sendo elas: o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros; a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez

meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal; o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida à partilha dos bens do casal; o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Esse procedimento de habilitação tem a finalidade de comprovar que os nubentes preenchem os requisitos necessários estabelecidos por lei para contrair o matrimônio.

São três os efeitos gerados pelo casamento, os sociais, pessoais e patrimoniais. Dentre os sociais temos a emancipação no caso de ser menor de 18 anos; alteração do estado civil da pessoa, ela deixa de ser solteira e passa a ser casada; faz parentesco por afinidade com os parentes de seu cônjuge. Os efeitos pessoais também são caracterizados como direitos e deveres do casamento, são eles a fidelidade recíproca, mútua assistência em todos os casos, tanto no aspecto moral quando no material; coabitação; guarda educação e sustento dos filhos; e por último o respeito e considerações mútuas, tanto moral (ofensas) como físico (agressões), no caso de quebra de qualquer um desses deveres do casamento pode gerar uma separação litigiosa (DINIZ, 2010, p.128, 129,130 e 131).

Os efeitos patrimoniais dizem respeito aos regimes de bens. O pacto antinupcial é aquele não definido por lei, feito antes do casamento que só passa a vigor após a contração do matrimônio. A comunhão parcial de bens e a separação obrigatória não precisa de pacto antinupcial, são as definidas por lei. Os regimes que necessitam fazer pacto antinupcial são optativos são eles: separação total de bens, comunhão universal de bens. Para estabelecer o pacto antinupcial tem que ser feito por escritura pública, e para possuir efeito *erga omnis* tem que ser lavrado em cartório de registro de imóveis. No pacto antinupcial não se deve estabelecer os deveres do casamento, pois só serve para o patrimônio, os bens.

Princípio da mutabilidade do regime adotado, onde o regime de bens poderá ser modificado dentro da constância do casamento faz-se um pedido com três requisitos: 1º deveser feito via judicial, 2º deve ser consensual, não admitido o litigioso, 3º deveser motivado, tem que ser justificado perante o juiz.

Princípio da variedade do regime de bens, a lei não impõe apenas um regime, ela demonstra os quatro regimes para que possamos escolher um deles.

2.1.2 UNIÃO ESTÁVEL

Entende-se que união estável nada mais é do que a união duradoura de pessoas livres de sexos diferentes, que não estão ligadas entre si pelo casamento Civil. Sendo reconhecida perante a constituição federal como entidade familiar que tenha convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher, podendo estar ou não vivendo sobre o mesmo teto com o intuito de constituir família, desde que tenha condições de futuramente ser convertida em casamento, desde que não haja impedimentos legais para a conversão (DINIZ, 2010, p.373).

Como consequência a união estável perdera seu status de sociedade de fato e ganha o de entidade familiar, não se confunde com união livre. Para que seja configurada a união estável devem ser preenchidos os requisitos essenciais, dispostos a seguir:

- a) Diversidade de Sexo, pois quando a relação é de pessoas do mesmo sexo considera-se apenas uma sociedade de fato e não união estável, exigindo-se também a convivência duradoura da relação (DINIZ, 2010, p. 375);
- b) Ausência de matrimônio civil válido e de impedimento matrimonial entre os conviventes, não se aplica para as pessoas que ainda estão casadas, porém se encontram separadas de fato, o mesmo vale para o extrajudicial ou judicialmente (DINIZ, 2010, p. 383);
- c) Notoriedade de afeições recíprocas, neste caso não significa a publicidade da relação (DINIZ, 2010, p. 385).
- d) Honorabilidade tem relação com o respeito mútuo entre o homem e a mulher (DINIZ, 2010, p. 386);
- e) Fidelidade ou lealdade entre o casal, onde revelaram a intenção da vida em comum, pois o simples ato tanto da mulher ter outros homens, como o homem ter outras mulheres não indica que da relação haja uma união vinculatória, tampouco companheirismo. Portanto o dever de fidelidade tão somente significa a valorização da união estável (DINIZ, 2010, p. 387).

- f) Coabitação, visto que a união estável deva ter aparência de um casamento. Porém, na união estável não existe a necessidade de o casal conviverem no mesmo teto, basta que a vida seja equiparada com a do casamento civil (DINIZ, 2010, p. 389).

A lei 8.971/94 é a primeira que estipulou a união estável, só considerava a partir de cinco anos de convivência ou a existência de filho para seu reconhecimento, porém com as diversas críticas sobre tal estipulação temporal, surgiu a lei nº 9.278/96, tal lei afastou a estipulação de tempo mínimo para a tipificação da união estável.

Visto que muitas pessoas hoje em dia se confundem com a união estável, porém desde que estejam presentes os requisitos acima, já esta caracterizada a união estável.

Não há que se confundir a União Estável com o Concubinato, visto que o concubinato se dá entre a relação entre os amantes, homem e mulher, onde um ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casar, o que não caracteriza a entidade familiar. O concubinato é como se o relacionamento fosse clandestino, retirando-se dessa relação o caráter de entidade familiar, pois como estão impedidos, a relação não pode ser convertida em casamento. Esse relacionamento poderá ser adúltero quando o homem ou mulher casado, não esteja separado de fato e constitui mantendo ao lado da sua, outra relação; ou poderá ser incestuoso, se a relação é com parente próximo. Ressalvamos que não basta ser amante, tem que haver continuidade e ser constante. Para que a concubina tenha parte dos bens do outro é necessário que se tenha esforço comum, ou seja, que haja colaboração financeira.

2.1.3 FAMÍLIA MONOPARENTAL

A família Monoparental foi conhecida pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, §4º, como a entidade familiar formada por qualquer dos pais e sua prole, ou seja, nada mais é do que a constituída por pessoas sozinha (solteiros, separados, viúvos etc.) que vivem somente com a seus descendentes, sem um parceiro. Como exemplo temos o pai ou a mãe solteiros que vive com seu filho. Caracteriza pela existência de somente um genitor, que irá criar e educar seu filho sozinho. (GAGLIANO, 2012, p.515)

Antigamente a Monoparental não ocorria por fato voluntario do genitor, mas sim da viuvez, onde o viúvo encontrar-se ia sozinho cuidando de sua prole.

No tempo de hoje a constituição de família Monoparental passou a ser voluntaria, o genitor opta por ela, podendo ser através do divorcio ou separação, da inseminação artificial no caso da mulher e até mesmo pela adoção.

A Monoparental constituída através do divorcio ou separação, ocasiona na guarda dos filhos, nesse caso a ruptura não encerra o vinculo de filiação com um dos pais, tão somente a sua guarda e a convivência será com um dos pais. Esse modelo de família veem aumentando consideravelmente, visto que o divorcio ou separação judicial tem aumentado com frequência.

2.1.4 FILIAÇÃO

Quanto à filiação entende-se que Filiação é a relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa aquelas que a geraram, ou a receberam como se as tivessem gerado. Ou seja, poderão ser considerados os adotados ou os filhos por reprodução assistida. (GONÇALVES, 2009, p. 285)

Já para DINIZ (2009, p.454) filiação é o vinculo existente entre pais e filhos. Filiação matrimonial é aquela que se origina na constância do casamento dos pais, ainda que anulado ou nulo, já a não matrimonial é a que decorre de relações extramatrimoniais, sendo que os filhos durante elas gerados.

A definição de Filiação esta amparada pelo artigo 1596 do Código Civil:

Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Reconhecimento de paternidade existe no ordenamento jurídico de duas formas de reconhecimento de paternidade, sendo a primeira o Voluntario ou Perfilhação, onde o pai por livre e espontânea vontade reconhece que o filho é seu.

O reconhecimento é um ato formal, sendo prescrito em Lei, nos artigos 1607 e Seguintes do Código Civil e a Lei 8.560/92 onde explicitava as regras. O artigo 1609 do CC estabelece que o reconhecimento se dê no ato do nascimento do filho, fazendo o Registo no Cartório. Poderá também ser feito o reconhecimento do filho por documento publico ou particular de reconhecimento de filiação. Ainda que de

forma incidental manifestada será feita o reconhecimento através de testamento. O Suposto pai poderá reconhecer o filho de forma expressa e direta perante o juízo e dizendo que esta é seu filho, com isso o filho será reconhecido pelo pai. O reconhecimento por qualquer das hipóteses elencadas acima são irrevogáveis. Ressaltamos que o reconhecimento não pode ser parcial, ou seja, ser determinado por certo período. O reconhecimento da paternidade não se dá somente aos filhos menores de 18 anos. Também é possível reconhecer o filho após sua morte. (GAGLIANO, 2012, p.626, 628)

Visto que o Reconhecimento de paternidade é irrevogável o que acontece com relação ao testamento, já que o mesmo é passível de revogação. Neste caso a revogação tanto tácita quanto a explícita não alcançara o reconhecimento da paternidade, sendo o reconhecimento válido.

Os vínculos de filiação dizem respeito ao Direito de Personalidade que dizem respeito à essência da Pessoa Humana.

Quando o suposto pai não sabe ou não quer reconhecer o filho aconteceu o Reconhecimento Judicial da Paternidade, esta é a segunda modalidade de reconhecimento de paternidade, este segundo modelo se fara através de uma Ação de Investigação de Paternidade, ou de Reconhecimento de Paternidade. O exame de DNA não é a única prova de paternidade e não traz consigo a presunção absoluta da mesma.

Como já foi mencionado anteriormente é possível o pai reconhecer o filho após a sua morte, para tanto surge o filho também poderá pedir o reconhecimento da paternidade após a morte de seu suposto pai, porem a ação poderá ser ajuizada contra os herdeiros do suposto pai falecido.

Outra questão muito sucinta é sobre o que acontece quando o suposto pai nega a realizar o exame de DNA? Segundo o entendimento o suposto pai não é obrigado a realizar o exame de DNA, visto que o mesmo não pode produzir prova contra si mesmo. Porem deve-se lembra de que a recusa de realizar tal exame gera a presunção relativa da paternidade, disposto pela Sumula 301 do Supremo Tribunal de Justiça. Se o suposto pai falece, o juiz decretara que seja feita a exumação do corpo, para realizar o exame. (GAGLIANO, 2012, p.635)

O direito de investigar a paternidade segundo a súmula 149 do Supremo Tribunal Federal é imprescritível, tão somente o direito a herança que envolve questões patrimoniais tem prazo prescricional.

Quando ocorre a Adoção rompesse o vínculo com a família natural, passando a criar um vínculo novo. Com o advento da adoção o adotado passa a integrar a família na sua plenitude, o adotado é filho, portanto não pode ser feita nenhum discriminatório ou pejorativo. Embora a verdade biológica seja distinta, a verdade jurídica prevalece.

2.1.5 NOVAS RELAÇÕES

Como novas relações podemos tratar da união homoafetiva e a Família Pluriparental. Esse novos modelos de familiar não estão totalmente amparados pelo ordenamento jurídico vigente. A união homoafetiva se da por pessoas do mesmo sexo, não esta prevista na Constituição Federal de 1988 como Entidade Familiar, porem já existe diversas decisões que contradizem. A primeira é de que tal constituição veda qualquer discriminação por sexo, ou de qualquer diferença que se faça entre o homem e a mulher, visto que esse entendimento prevê ainda que de forma relativa à utilização da sexualidade da maneira em que lhe couber. Ainda afirmam que o emprego da sexualidade se refere à intimidade e a vida privada de cada pessoa.

A família pluriparental também conhecida como família reconstituída é aquele onde o pai ou a mãe separado leva seu filho fruto deste casamento, para conviver com a sua nova família. O pai ou a mãe já deve possuir prole com a nova relação, porem o único efeito que esta família produz é o de parentesco por afinidade (artigo 1595 do Código Civil), servindo para efeitos de impedimento matrimonial. Outro efeito jurídico que pode decorrer da família pluriparental é a adoção do nome do padrasto ou madrasta na certidão de Nascimento, desde que os mesmo concordem, e por motivo relevante, este efeito esta disposto na Lei 11.924/09, em seu Art. 5, §8.

3. DO PODER FAMILIAR

Poder familiar segundo RODRIGUES (apud Gonçalves, 2009, p. 372) é conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção deste. Após constituir família e com o nascimento dos filhos, os pais não tem apenas a obrigação de alimenta-los, mais sim de educa-los e cria-los de forma correta, não pode apenas deixar que eles seguissem suas vidas como bem entender.

O poder familiar tem como finalidade a proteção da criança desde seu nascimento, educando-as, criando, amparando, defendendo e guardando seus interesses e seus bens. Poder familiar é uma expressão nova que surgiu no código civil de 2002 que substitui o chamado pátrio poder como era descrito no código civil de 1916, onde naquele somente o pai detinha o poder sobre seus filhos. O poder familiar após o Código de 2002 sempre visa o bem estar do filho menor, não emancipado, tanto no aspecto material quanto no moral. Onde não basta que o pai e a mãe de para seu filho a educação, o alimento e a proteção, mas também afeto e carinho. Esse poder é exercício por igualdade entre o pai e a mãe ao filho menor não emancipado.

Possuindo caráter múnus publico, onde o Estado impõe aos pais o direito que incumbe aos seus filhos; É irrenunciável o poder dos pais, não podendo ser renunciado, não se admitindo desistência dos pais no tocante ao poder que lhes incumbe, sendo passível de anulação. É indisponível, não podendo os pais detentores do poder familiar transferi-los a outra pessoa; É imprescritível, visto que os genitores só perderão nos casos expressos em lei; É incompatível com a tutela, não podendo ser nomeado tutor cujos pais não tenham sidos suspensos os destituídos do poder familiar; e por ultimo é uma relação de autoridade, visto que os filhos possui vinculo de subordinação com relação aos pais, devendo sempre obedece-los e respeita-los.

O poder familiar não está necessariamente ligada ao casamento ou a união estável, visto que decorre do conhecimento dos filhos pelos seus genitores. Para tanto a separação judicial, a dissolução da união estável e o divórcio não altera em nada o poder familiar, tão somente altera o detentor da guarda do menor, que passa a ser somente de somente um genitor ou dos dois no caso da guarda compartilhada. Levantamos a questão do filho que foi concebido fora do casamento, o poder restará para aquele que o reconheceu, e o filho que não foi conhecido pelo pai restará o poder somente sobre a mãe. No caso da mãe da criança ser desconhecida ou incapaz, deverá o juiz nomear um tutor até que seja emancipado judicialmente ou atinja a maioridade.

Poderá ocorrer a suspensão do poder familiar nos casos descritos nos artigos 1637 do Código Civil de 2002, artigo 888, V da lei 8.069/90 e artigo 43, II, 92, II e parágrafo único ambos do Código Penal, quando ocorrer abuso do poder do pai ou da mãe, falta com os deveres do poder familiar, dilapidação do poder dos filhos, condenação por sentença irrecorrível por crime cometido com pena superior a 2 anos de prisão, maus exemplos, crueldade, exploração ou perversidade do genitor que comprometa a integridade física, saúde segurança e a moralidade do filho. Essa suspensão se aplica visando preservar os filhos, onde os pais serão temporariamente privados do exercício do poder familiar, onde após o desaparecimento da causa que gerou a suspensão retornará o exercício do poder.

A destituição do poder familiar dos pais com relação aos seus filhos está prevista no art. 1638 do Código Civil, é uma medida digamos mais severa do que a suspensão, cabendo ao poder judiciário, sendo iniciado através de processo. O estatuto da criança e do Adolescente prevê um caminho a ser seguido para que seja efetuada a destituição do poder familiar, podendo ser iniciado pelo Ministério Público, ou pelos pais, pois pode ser que apenas um dos pais esteja violando esse poder, em alguns casos até pelo Conselheiro Tutelar. Após iniciação do processo será preservado o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, sempre buscando a verdade real. É um processo que leva extremo cuidado, pois a decisão a ser tomada é drástica onde se retira um filho dos cuidados e convívio dos seus pais, pois o filho pode estar bem dentro do convívio familiar e por uma interpretação errônea pode gerar a destituição. (GAGLIANO, 2012, p.600)

Extinção do poder família é a perda definitiva que se da pelos casos elencados no artigo 1635 do Código Civil que são eles: Pela morte dos pais ou dos filhos; pela emancipação do menor nos casos do artigo 5º, paragrafo único do Código Civil; quando atingida a maioridade; pela adoção e pelos fatos descritos no artigo 1638 do mesmo código. Na adoção extingue-se o poder dos pais consanguíneos ao mesmo tempo em que é transferido aos adotantes, sendo nessa hipótese irrevogável e definitiva.

4. DA GUARDA COMPARTILHADA

Antes de entrar no assunto em pauta que é a guarda compartilhada, vamos analisar primeiramente o que é o instituto da guarda, e os tipos de guardas que existem atualmente no Brasil.

Guarda é a posse do filho menor, guardião é quem detém a posse do filho menor, sendo responsável pelo direito-dever, a guarda ocorre da separação do casal.



Fonte: <http://www.nicolauwaris.adv.br/2015/01/nova-lei-da-guarda-compartilhada.html>

O instituto de guarda na legislação brasileira até os tempos de hoje passou por uma grande evolução. De acordo com o código Civil de 1916 quando ocorria uma dissolução amigável caberia aos cônjuges entrarem em acordo com relação à guarda dos seus filhos, quando ocorria uma dissolução judicial e a culpa fosse de um dos cônjuges a guarda ficaria com quem não houvesse dado culpa ao fim do relacionamento, ou seja, a guarda permaneceria com o cônjuge inocente. Se ambos fossem culpados do término do relacionamento a guarda das filhas menores ficaria com a mãe, e o filho até os seus seis anos, após esse período a guarda passaria ao pai, caso o filho já fosse maior de seis anos a guarda passaria direto para o pai. Deste modo a Lei 4.121/62 alterou a guarda com relação ao divórcio litigioso, onde passou a constatar que a guarda quando um dos cônjuges é inocente com aquele permaneceria, quando ambos são culpados a mãe permaneceria com a guarda não fazendo nenhuma distinção entre os filhos.

A partir da modificação do código de 1916, o código Civil de 2002 passou a adotar o sistema da guarda preservando o interesse do menor, com isso interrompe a perda da guarda para o cônjuge que deu culpa, sendo que esse a partir de agora poderia então ter a guarda dos seus filhos. O juiz antes da determinação da guarda deve se orientar e basear pelo princípio dos interesses dos filhos, ou seja após a decretação do divórcio se ambos os pais não decidirem a respeito da guarda dos filhos, caberá ao que se mostrar com melhores condições para exercer a condição de guardião. Ressaltamos que nesse caso sempre à vontade e o interesse do menor prevalece quanto à de seus pais

O Estatuto prevê duas diferentes modalidades de guarda sendo elas a definitiva e a provisória. Na definitiva o detentor possuirá a posse de fato do menor, podendo ser deferida nos processos de tutela e adoção. A provisória irá suprir a eventual falta dos pais ou dos responsáveis, são tomadas através de medidas peculiares para salvaguardar os interesses do menor.

Por mais que digamos que a guarda possui poder definitivo, esse poder é relativo, visto como disposto no artigo 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvindo o Ministério Público.

O instituto da guarda é importante, pois atinge visivelmente no desenvolvimento do menor e na sua integridade, por isso quem detenha a guarda tem o dever de vigilância atingindo seus mais variados aspectos. Com isso devemos lembrar que o instituto da guarda não substitui o instituto do poder familiar, ambos convivem em comum.

Quando o casal convive junto seja na constância do casamento ou outro modelo de família, entenda-se que a decisão tomada por qualquer um dos pais com relação aos seus filhos será aceita pelo outro, quando acontece a ruptura do casamento as funções se dividem, as decisões tomadas por um não serão aceitas pelo outro, é nesse momento que começam a discordância. Nesse caso o pai não detentor da guarda poderá entrar com recurso no judiciário para deter a guarda de seu filho para si. Levantando a questão qual dos dois, o pai ou a mãe é o mais qualificado para ser o guardião do filho? Qual o melhor modelo aplicado para aquela família?

Nos casos em que a dissolução da sociedade conjugal tanto a legítima ou natural consensual, os pais de comum acordo decidiram quanto à guarda de seus filhos, podendo ser recusado pelo juiz caso não atinja os interesses do filho. O juiz pode destinar à guarda a pessoa compatível com o menor, prevalecendo o grau de parentesco, de afinidade e afetividade, nesse caso o juiz julga tanto o pai quanto a mãe inaptos para manter a guarda de seu filho.

Com o aumento significativo de rupturas conjugais, que hoje em dia é mais aceito pela sociedade, surgem mais conflitos com relação à guarda dos filhos, com isso a legislação buscou maneiras em que os filhos pudessem conviver com frequência com ambos os pais, mesmo após o fim do relacionamento, garantindo assim um equilíbrio quanto aos direitos e deveres de cada um. Esse rompimento dos pais atingem o equilíbrio na vida dos filhos tanto psicológico quanto emocional, pois a família que ele conhecia e convivia junto todos os dias passara a não existir mais ali (FILHO, 2013, p.130).

Existem duas formas de guarda a natural e a Judicial. A natural é aquela que decorre de casamento, união estável ou comunidade formada por qualquer um dos pais, ou seja, família Monoparental. A judicial ocorre da separação judicial dos pais, existem atualmente quatro tipos de guarda judicial:

Guarda Única ou Unilateral, é aquele que seu detentor é apenas um dos pais, detendo a posse do menor, normalmente no Brasil a guarda fica com a mãe, possui poder da imediatividade, onde a mãe vai escolher tudo ao que diz respeito ao seu filho, ou seja, escola, roupas, atividades extracurriculares, etc. nesse caso o pai detêm somente o direito de visita, não cabe prestação de conta dos alimentos, nos casos em que o pai desconfie em que a mãe detentora da guarda esteja desviando a função dos alimentos para gastar com si própria, o pai poderá pedir a modificação da guarda do filho (GAGLIANO, 2012, p.609).

Guarda Alternada, nesse caso a guarda é atribuída a ambos os genitores só que em períodos alternados, enquanto um possuir a guarda total o outro deterá apenas o direito de visita e vice-versa. Neste caso cada guardião possuirá a guarda exclusiva detendo todos os de direitos e deveres inerentes ao menor. Esse período de alternância será preestabelecido e determinado pelo juiz.

Guarda de nidação, é um pouco diferente da alternada, visto que nesta o filho que permanecer na residência e os pais que tem que se revezam, mudando para a casa onde o filho mora. Esta é pouco usada, pois o custo seria muito alto, visto que haveria três residências, uma da criança, uma do pai e outra da mãe.

Guarda Compartilhada, definida pela lei 11.698/08, esta lei alterou dois artigos do código civil, artigo 1583 e 1584. Guarda compartilhada é um sistema de corresponsabilizações dos pais separados perante seus filhos menores, onde a guarda física tanto o poder de imediatividade é de ambos os pais detentores da guarda. Seu objetivo é manter a continuidade das relações entre os pais e seus filhos. Ambos os pais iram decidir tudo ao que se refere à vida do filho. Hoje é muito difícil de ver um caso em que a guarda compartilhada não afete o bem estar psicológico do menor, pois na maioria dos casos o motivo que levou a separação do casal foi conturbado.

Existem alguns requisitos para a definição da guarda compartilhada sendo: ambos querem a guarda, podendo os pais chegar ao bom senso, entretanto caso o juiz ache necessário dependendo de cada caso concreto poderá decretar a guarda compartilhada. Alternância de lares em períodos curtos. Os pais deveram possuir residências próximas, visto que o período de alternância dos lares é de curto período, e a imediatividade. Os pais devem possuir os mesmo valores, tanto morais, educacionais, religiosos, onde o juiz para analisar se os pais possuem os mesmos

valores pede que seja realizado um exame psicossocial em ambos os pais e nos filhos.

Com a guarda compartilhada surgiu uma questão, se ambos os pais possuem a guarda do filho, qual será seu domicílio de referência?

A residência fixa do menor devesse estar localizada próxima de sua escola, amigos, praças ou clubes onde pratica suas atividades de costume. Há acórdão que definiu como domicílio de referência como sendo o da mãe, como demonstra abaixo:

Acórdão nº 552603 do Processo nº20110020127715agi - Acórdão nº 552603 do Processo nº20110020127715agi - FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GUARDA COMPARTILHADA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. RAZOABILIDADE. INTERESSE DO MENOR. PREVALÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1 - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CPC, CORRETA A DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA, ESTABELECENDO A GUARDA COMPARTILHADA ENTRE OS GENITORES E DEFININDO COMO LAR DE REFERÊNCIA O DA GENITORA DOS MENORES. 2 - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO EM QUE OS ELEMENTOS COLHIDOS ATÉ A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, CONSUBSTANCIADOS, DENTRE OUTROS, EM PARECERES TÉCNICOS, INDICARAM A VIABILIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA - A DESPEITO DA EFETIVA GUARDA ALTERNADA ANTERIORMENTE EXERCIDA - E DO ESTABELECIMENTO DA RESIDÊNCIA DA GENITORA COMO LAR DE REFERÊNCIA PARA OS FILHOS. 3 - NÃO SE AFIGURA ADEQUADO A ALTERAÇÃO, POR VIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DO PERCENTUAL DETERMINADO A TÍTULO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS SE NÃO SE DEMONSTROU A EVIDENTE AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE DA PROPORÇÃO ESTABELECIDAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A separação dos pais não pode interferir quanto as suas funções, pois mesmo não convivendo como casal continua a ser família. Não deixando que o fato de não estarem mais em convívio conjugal atrapalhe e interfira na vida dos filhos, enfraquecendo assim os conflitos entre os pais separados.

A importância da Lei 11.698/2008 esta previsão legal da guarda compartilhada é muito importante, pois estabelece as condições que devesse ser seguida pelos guardiões, estabelecendo um amplo grau de convivência e de obrigações. Este novo modelo preserva o pleno e total exercício do Poder Familiar. Faz com que os pais conciliem suas atividades extras pessoas em favor do filho, não trocando-os por

assim dizer por outros afazeres, com isso os pais criam e garante uma estabilidade emocional nos filhos, pois iram conviver com ambos os pais pelos mesmos períodos de tempos, sem ser necessário estabelecer dias de visitas, onde o pai muitas vezes passa poucos dias no mesmo com seu filho.

As vantagens da guarda compartilhada como novo modelo do direito de familiar. Quando a guarda é unilateral e a mãe é a detentora da mesma o pai meio que se torna um fantasma na vida e nas decisões referentes aos seus filhos, isso porque fica estabelecido os dias e horário de visita que o pai poderá ficar com seus filhos, a vantagem da guarda compartilhada é uma maior participação efetiva na vida dos filhos pelo. Ambos os pais exerceram de forma igual os direitos e deveres referentes aos filhos, essa cooperação ajuda fundamentalmente no desenvolvimento psicológico do menor, atingindo diretamente seus valores emocionais, escolar e social, pois os conflitos inerentes da separação diminuem. Podemos dizer também que a guarda compartilhada extingue a questão de lealdade dos filhos com apenas um dos pais, com isso os filhos não precisam escolher ou o pai ou mãe.

Podemos demonstrar as vantagens da guarda compartilhada de acordo com a visão de tanto dos Pais quanto dos Filhos (FILHO, 2013, p. 233).

Pais:

- a) Ambos os pais detém a Guarda de seus filhos;
- b) Equiparação dos pais quanto ao tempo livre para a organização de sua vida profissional e pessoal;
- c) Compartilhamento dos gastos inerentes à manutenção dos filhos;
- d) Maior cooperação;

Filhos:

- a) Convivência igualitária com ambos os pais;
- b) Inclusão no novo grupo familiar de cada um de seus pais;
- c) Não há pais periféricos;
- d) Maior comunicação;
- e) Menos problemas de lealdade;
- f) Bom modelo de relações parentais

Podemos comparar a guarda unilateral com a compartilhada da seguinte forma:

Tabela 1- Comparação dos modelos de guarda

Modelo de Guarda	Início	Término	Outros	Dias de Contato em 1 mês com 31 dias	Dias máximos sem contato
Guarda Unilateral	Alternado 6º feira às 18h	Domingo 18h	_____	15	16
Guarda Compartilhada	Alternado 6º feira 18h	Domingo 18h	Quarta feira a partir das 17h termina no início da 5º feira	18	13

Fonte: FILHO, 2013, p.235.

Dessa forma a criança passa mais dias com o pai que não seria detentor da guarda, passando a ter um maior contato com o pai.

Uma das desvantagens da Guarda Compartilhada quando os pais estão constantemente envolvidos em conflitos em si e não consegue separar suas vidas e problemas pessoais da vida de seus filhos, nesses casos a guarda compartilhada será um fracasso total, pois atingira por completo na vida e no comportamento dos filhos. Quando dividida há um enorme numero de mudanças e menos igualdade de vida cotidiana dos filhos.

Analisamos do ponto de vista dos pais (FILHO, 2013, p. 240):

- a) Maiores custos com uma moradia apropriada para a criança;
- b) Permanência no mesmo lugar ou cidade, onde vive o grupo familiar, visto que para a guarda compartilhada não é possível que os pais residam em cidades diferentes;
- c) Constante adaptação;
- d) Necessidade de um emprego flexível, para que possa passar o tempo com os filhos.

Já do ponto de vista dos filhos as desvantagens são as seguintes:

- a) Adaptação a duas moradias, já que irá conviver com ambos os pais de forma igualitária;
- b) Problemas práticos ou logísticos.

Como já foi abordada anteriormente a guarda compartilhada não deve ser concedida aos pais que convivem em conflito, com isso segue abaixo uma ementa decidida e julgada no dia 31 de Julho do corrente ano negando o pedido de guarda compartilhada:

TJ-RS - Agravo de Instrumento: AI 70065923039 RS
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO.
GUARDA COMPARTILHADA.

Em se tratando de discussão sobre guarda de criança, é necessária a ampla produção de provas, de forma a permitir uma solução segura acerca do melhor interesse da infante. Mostra-se correta a decisão que indeferiu o pedido de guarda compartilhada, diante da tenra idade das crianças. Para que a guarda compartilhada seja possível e proveitosa para o filho, é imprescindível que exista entre os pais uma relação marcada pela harmonia e pelo respeito, onde não existam disputas nem conflitos, mas, no caso, diante da situação de conflito e, especialmente pela idade dos filhos, a guarda compartilhada é descabida. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 0065923039, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 31/07/2015).

Quanto aos pros e contras da guarda compartilhada, desde que seja aplicada da melhor forma, visando sempre o bem estar dos filhos, existem mais vantagens do que desvantagens desse novo modelo.

O que muda na Guarda Compartilhada com a nova redação da Lei 13.058/13? Esta nova lei altera os artigos 1583, 1584, 1585 e 1634 todas do Código Civil de 2002.

Este artigo dispõe sobre como deve ser o tempo de convívio dos filhos com ambos os pais Artigo 1583, §2º do Código Civil – Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com o pai e com a mãe, sempre tendo em vista as considerações fáticas e os interesses dos filhos.

§3º - Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§5º - A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente

afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (NR).

A alteração feita no artigo 1584 se da nos parágrafos a seguir: §2º quando não houver acordo entre os pais e os mesmo se encontrarem aptos a exercer o poder familiar será aplicada a guarda compartilhada, salvo no caso de um dos genitores declararem expressamente ao magistrado que não a deseja.

§3º - Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§4º a alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§5º - Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de referencia, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§6º - qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação. (NR)
TJ-RS - Agravo de Instrumento : AI 70064723307 RS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. A redação atual do artigo 1.584, § 2º Código Civil (introduzido pela Lei13.058/14) dispõe que a guarda compartilhada é a regra há ser aplicada, mesmo em caso de dissenso entre o casal, somente não se aplicando na hipótese de inaptidão por um dos genitores ao exercício do poder familiar ou quando algum dos pais expressamente declarar o desinteresse em exercer a guarda. Caso em que a guarda compartilhada vai regulamentada, mas o regime de convivência entre pai e filha continua sendo o regime vigente, fixada residência habitual materna. DERAM PROVIMENTO (Agravo de Instrumento Nº 70064723307, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 25/06/2015).

Já a alteração do artigo 1585, trata sobre a realização da oitiva de todas as partes antes de decisão de medida cautelar, sempre visando os interesses dos filhos, já o artigo 1634 refere-se aos pais, onde não importa a situação conjugal dos pais, não poderá interferir no que consiste a criação dos filhos, como disposto a seguir:

Artigo 1585 – Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre guarda de filhos, mesmo que provisória será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes perante o juiz, salvo se a proteção aos interesses

dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva de outra parte, aplicando-se as disposições do art. 1584. (NR).

Art. 1634 – Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos.

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (NR).

Não será obrigatório, porém o que não quer deve manifestar sua vontade. Ambos os pais devem morar próximos ainda que na mesma cidade, pois é impossível a sua aplicação quando um dos pais reside em São Paulo e o outro na Bahia.

A justiça não pode impor esse modelo de guarda, pois deve existir a predisposição dos pais para aderir essa Guarda, visto que deve existir uma harmonia entre os pais, ainda que seja pouco. Se o juiz não verificar que existiu uma disposição, uma harmonia entre ambos os pais, e mesmo que estes queiram a guarda compartilhada, o juiz não considera a guarda compartilhada.

Após o divórcio antes que os pais já entrem digamos de cabeça com o pedido da guarda compartilhada, eles devem esperar um pouco, pois vejamos se o relacionamento dos dois já era conturbado quando conviviam dentro do mesmo ambiente todos os dias, como que após o rompimento esse pais podem sentar e decidir juntos a questão sobre os filhos irá criar mais conflito, e isso atingirá diretamente o menor.

Uma grande dúvida é se deve ser fixados alimentos na guarda compartilhada, como já vimos os deveres na guarda compartilhada são divididos por igual, mais digamos que o pai deixa de cumprir com sua parte na obrigação, se o alimento não estiver

pré-estabelecido e fixado não terá como o filho executá-lo para que cumpra com sua obrigação.

O mau relacionamento dos pais pode gerar risco de alienação parental, que é quando um dos pais de maneira irresponsável, sem pensar no que é melhor para a criança começa a promover atitudes que desqualifiquem o outro genitor, falando mal do outro pai. O pai ou a mãe que tem esse tipo de atitude não pensa no filho e sim no seu próprio sentimento, não se importando com o bem estar do filho, o que pode refletir no futuro do menor.

Existe uma dúvida de qual o melhor tipo de guarda para os menores? Se for visar o bem estar do menor seria a guarda compartilhada, onde a criança vai conviver pelo mesmo período com ambos os pais, e ambos os pais terão o mesmo comprometimento com relação ao seu filho.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi ilustrado o presente trabalho abordou as questões relevantes ao Direito de Família, nas questões de definições de parentesco, foi demonstrado como se dá a contagem de graus da relação de parentesco, tanto em linha reta como em linha colateral, os parentes em linha colateral a contagem é realizada até o 4º grau, e os parentes em linha reta não tem limite, sendo infinito.

O casamento esta estabelecido como o instituto mais importante para a entidade familiar possuindo três efeitos, sendo eles os de natureza social, que atingi diretamente a pessoa do individuo, os de natureza pessoais que são os direitos e deveres dos cônjuges para com o casamento e os patrimoniais que se refere aos bens dos cônjuges.

A União estável e a Família Monoparental também estão caracterizadas como entidade familiar, a União Estável se dá por pessoas que não estão impedidos de casar, porem esta relação deve ser longa, duradoura, por pessoas de sexo diferentes, foi estabelecida pela Lei nº 8.971/94. Não há que se confundir a União Estável como Concubinato. Já a família Monoparental é aquela constituída por apenas um dos genitores e seus filhos.

Foi abordada também a relação dos filhos, e como se dá o Reconhecimento da Paternidade, podendo ser voluntaria ou Judicial. Como novas relações foram elencadas a União Homoafetiva que nada mais é do que a relação adquirida por pessoas do mesmo sexo, atualmente não é amparada pelo ordenamento jurídico como entidade familiar, porem já esta sendo muito aceita, e a Família Pluriparental também reconhecida por família reconstituída que é aquela em que os pais separados levam seus filhos para conviverem com sua nova família.

O poder familiar são os direitos e deveres inerentes aos pais quanto à pessoa e os bens de seus filhos, onde os pais não tem apenas o dever de alimenta-los, mais sim de educa-los, e protege-los, o poder familiar visa à proteção dos filhos desde o seu nascimento até atingir a maioridade civil. caso esses direitos e deveres sejam

violados pelos pais o Poder Familiar poderá ser suspenso, destituído ou extinguido, dependendo do caso concreto.

Por fim e o assunto principal desde trabalho tratou da guarda de um modo geral, como principal a Guarda Compartilhada. A guarda é o instituto pelo qual os pais tem a posse. Já a guarda compartilhada ambos os pais serão detentores da posse do menor, ambos possuem a corresponsabilizações de criar e educar o filho, tomando decisões conjuntamente sobre o que é melhor para a criança, ambos ira decidir sobre qual escola, atividades extras o filho iram estudar e participar. Não há que se falar em concessão de guarda compartilhada para pais que tiveram no final do seu relacionamento conturbado, e sempre que está junto o ambiente é instável, com brigas e intrigas constantes, isso afeta o bem estar do filho, podendo prejudicar sua vida pessoal, social e sua educação, isso pode refletir em muito o futuro da criança.

As vantagens e as desvantagens da Guarda Compartilhada. A vantagens de aderir esse novo modelo de guarda é no aumento da responsabilidade que é passada para ambos os pais, assim a criança que na guarda unilateral que geralmente pertence à mãe, passa a conviver mais com seu pai, e caso ele já tenha uma nova família, passa a conviver com essa família também. Como tudo existem também desvantagens desse modelo, tais como adaptação em sua vida pessoal e profissional, não podemos esquecer-nos da desvantagem que gera caso as relações entre os genitores não seja harmoniosa, afetando o bem estar do filho.

Quando entre a convivência dos pais não existe harmonia, surge a alienação parental, onde os pais começar a fazer intrigas e tem atitudes que acabam prejudicando o outro cônjuge, é claro que isso é inconsequente, confundindo a cabeça da criança, o fazendo escolher um lado.

Foram abordado também as questões de natureza alimentar, se os alimentos devem ser fixados na Guarda Compartilhada. Ocorre que há o risco do pai não cumprir com sua obrigação, para que isso não ocorra é importante já deixar preestabelecidas as questões referentes aos alimentos.

Há um alerta sobre os pais que acabam de entrar com pedido de divorcio litigioso e já querem entrar com pedido de Guarda Compartilhada, esta atitude deve ser revista e pensada, pois essa atitude tomada em momento inoportuna também afeta nos filhos, e não é a melhor opção para esse momento.

A Lei 11698/08 estabeleceu os critérios para a Guarda Compartilhada, porem no ano de 2014 a Lei 13.058/14 fez alterações em quatro artigos sendo eles, art.1583, 1584,1585 e 1634 todas do Código Civil de 2002.

Estão para pais que convivem ou conseguem conviver em harmonia e visa sempre o melhor e o bem estar dos seus filhos a Guarda Compartilhada é a melhor opção visto que convivera com ambos os pais em ambientes.

6. REFERÊNCIAS

BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

BRASIL. **Lei 11.698/08, de 13 de junho de 2008**. Dispõe sobre a Guarda Compartilhada.

BRASIL. **Lei 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Dispões sobre a aplicação da Guarda Compartilhada.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 25ª edição. Editora Saraiva. 2010.

FILHO, Waldir Grisard. **Guarda Compartilhada – Um novo modelo de responsabilidade parental**. 6ª edição. Editora Revista dos Tribunais. 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 2ª edição. Editora Saraiva. 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 6ª edição. Editora Saraiva. 2009.

RANGEL, Paula Sampaio Vianna. **Modalidades de arranjos familiares na atualidade**.

INTERNET

<http://jus.com.br/artigos/24393/modalidades-de-arranjos-familiares-na-atualidade/3>.
Publicado em 2013.

Vade Mecum Saraiva OAB e CONCURSOS, 6ª Edição. Editora Saraiva. 2015.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/Artigos/PDF/JonabioBarbosa_Rev92.pdf